

# BEBÊS ENCARCERADOS COM DIREITOS INTERROMPIDOS

*IMPRISONED BABIES WITH INTERRUPTED RIGHTS*

*BEBÉS EN LA CÁRCEL, CON DERECHOS SUSPENDIDOS*

Márcia Regina Mocelin<sup>1</sup>  
Dinamara Pereira Machado<sup>2</sup>

## Resumo

Este trabalho tem como tema central os direitos dos bebês encarcerados junto com suas mães, presas adultas ou adolescentes. Seu objetivo é demonstrar as violações de direitos fundamentais e avaliar os serviços de proteção social, com base nos 30 anos de Estatuto da Criança e do Adolescente. Analisa seus avanços e retrocessos, bem como as lutas ainda necessárias para a proteção integral de crianças e adolescentes. A importância desta pesquisa reside no fato de que, passados 30 anos de legislação específica, ainda temos situações de total descaso com a infância encarcerada e privada de sua cidadania. O trabalho ora realizado ocorreu através da metodologia de levantamento bibliográfico e pesquisa documental, com base nas pesquisas mais recentes da área, como as do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), em uma perspectiva dialética da realidade, além de legislação pertinente. Os principais autores que formam o escopo da pesquisa são Mocelin, Machado, Wacquant, bem como as legislações pertinentes da área. Pode-se compreender através desta pesquisa que se avançou nos últimos 30 anos de ECA, porém ainda há muito que se conquistar no campo das políticas públicas para a infância e a adolescência sob a égide da proteção integral.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Direitos da criança e adolescente. Prisão feminina. Maternidade. Estatuto da Criança e do Adolescente.

## Abstract

This work has as its central theme the rights of babies incarcerated together with their mothers, adult prisoners or adolescents. Its objective is to demonstrate violations of fundamental rights and evaluate social protection services, based on the 30 years of the Child and Adolescent Statute. It analyzes its advances and setbacks, as well as the struggles still necessary for the integral protection of children and adolescents. The importance of this research lies in the fact that, after 30 years of specific legislation, we still have situations of total neglect with the incarcerated childhood and deprived of its citizenship. The work now carried out took place through the methodology of bibliographic survey and documentary research, based on the most recent research in the area, such as that of IPEA (Institute of Applied Economic Research), in a dialectical perspective of reality, in addition to relevant legislation. The main authors that form the scope of the research are Mocelin, Machado, Wacquant, as well as the relevant legislation in the area. It can be understood through this research that progress has been made in the last 30 years of ECA, but there is still much to be achieved in the field of public policies for children and adolescents under the umbrella of integral protection.

**Keywords:** Human rights. Rights of the child and adolescent. Female prison. Motherhood. Children and Adolescent Statute.

## Resumen

Este trabajo tiene como tema central los derechos de los bebés encarcerados junto a sus madres, detenidas adultas o adolescentes. Su objetivo es demostrar las violaciones de derechos fundamentales y evaluar los servicios de protección social, sobre la base de los 30 años de Estatuto del Niño y del Adolescente. Analiza sus adelantos y retrocesos, así como las luchas todavía necesarias para la protección integral de niños y adolescentes. La importancia de esta investigación está en el hecho de que, pasados 30 años de legislación específica, todavía

---

<sup>1</sup> Profa. Pós-Dra. em Educação; Avaliadora do MEC/INEP; Professora na Socioeducação; Professora no ensino superior na FAEL e FANEESP; Sócia Fundadora, Presidente e Maestrina no Instituto Música e Arte (IMA).

<sup>2</sup> Profa. Pós-Dra. em Educação; Diretora da Escola Superior de Educação e professora no Centro Universitário Internacional UNINTER; Sócia Fundadora e Diretora no Instituto Música e Arte (IMA); Diretora da Editora Dialética e Realidade.

tenemos situaciones de total falta de atención hacia la infancia que está en la cárcel y privada de su ciudadanía. El trabajo realizado se elaboró por medio de la metodología de revisión bibliográfica e investigación documental, hecha en los estudios más recientes del área, como los del IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), en una perspectiva dialéctica de la realidad, además de la legislación correspondiente. Los principales autores en que se apoya la investigación son Mocelin, Machado e Wacquant, así como en la legislación pertinente al área. Hecha la investigación, se pudo comprender que mucho se ha avanzado en esos 30 años de ECA, pero todavía hay mucho por conquistar en el campo de las políticas públicas para la infancia y la adolescencia, en el sentido de la protección integral.

**Palabras-clave:** Derechos humanos. Derechos del niño y del adolescente. Cárcel femenina. Maternidad. Estatuto del Niño y del Adolescente.

## 1 Introdução

(...) nos habituamos à ideia de ser “objeto sem vontade e sem subjetividade diante da máquina administrativa” (..) Antônio Gramsci, Cartas II, p.152<sup>3</sup>

A presente pesquisa, desenvolvida a partir da metodologia de levantamento bibliográfico e pesquisa documental em fontes como o IPEA, (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), a BNCC (Base Nacional Comum Curricular) e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), além de legislação pertinente, está sintetizada em três momentos: revisão de algumas políticas essenciais para a preservação dos direitos adquiridos; a mulher/menina encarcerada e, por fim, nossas reflexões acerca da temática.

Para ilustrar o tema, remetimos aos ensinamentos de Antonio Gramsci, intelectual encarcerado que, a partir da reflexão dialéctica da realidade, confrontou a própria filosofia, a política, a escola (..), pois o viver em cárcere o fez produzir para humanidade um legado inquestionável, que vai além da teoria, pois é a própria vida em cárcere retratada em pensamentos. Quem ousar estudar Gramsci, apesar dos rótulos, reconhecerá os caminhos obscuros que a máquina administrativa faz com as vidas em cárcere.

Observando as legislações atuais, entre elas a BNCC (Base Nacional Comum Curricular), temos a nomenclatura para crianças separada por idades e, conseqüentemente, o espaço em que devem ser atendidas no ambiente formal de ensino, conforme exposto a seguir:

**Quadro 1** – Divisão das Crianças por Idade na BNCC

CRECHE		PRÉ-ESCOLA
Bebês (zero a 1 ano e 6 meses)	Crianças bem pequenas (1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses)	Crianças pequenas (4 anos a 5 anos e 11 meses)

**Fonte:** (BRASIL, 2017, p.46).

<sup>3</sup> Antônio Gramsci, em Cadernos de Cárcere retrata algumas percepções sobre cultura, política, educação a partir do longo período que passou no cárcere.

E se fizermos um paralelo com a legislação nacional, que confere aos bebês a permanência por apenas seis meses com suas mães em cárcere, considerado o período mínimo de amamentação, perceberemos que as políticas públicas são contraditórias e fragmentadas, pois a nova Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996) foram produzidas para mães e filhos que estão livres e gozando de todos os direitos sociais adquiridos ao longo da história. Para além da legislação, se observarmos os diversos estudos conduzidos por instituições internacionais que tratam da temática, é conclusivo entre as pesquisas que as crianças que convivem com as mães em cárcere, desenvolvem um senso de segurança e estabilidade emocional comparável com as que vivem em liberdade.

Pela experiência da atividade docente, por pesquisas na área, por visitas em cárceres femininos, reconhecemos o cenário brasileiro e percebemos que ainda precisamos avançar significativamente para alcançar o proposto na legislação —ou mesmo nos direcionamentos apontados pelas pesquisas—, de modificar o cenário em que as crianças e os bebês se encontram, colocando os seus direitos em primeiro lugar.

## **2 Mães privadas de liberdade e crianças com direitos violados**

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990), é considerado um marco na história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil; foi instituído para garantir a preservação da cidadania. É também uma legislação que vem ano após ano ganhando espaço na proteção dos princípios que a regem, além de servir como modelo para vários países que instituíram leis similares à nossa para a proteção de suas crianças e adolescentes.

O ECA apresenta uma série de artigos que compõem o arcabouço de medidas protetivas e socioeducativas previstas em seu texto legal. Outra legislação importante é a que se apresenta na Lei 12.594/12 e que institui o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Entre tantos pontos tratados por essas leis, nos interessa o eixo escolarização na medida socioeducativa de internação e a proteção das mães gestantes.

A trajetória das políticas institucionalizadas para a criança e o adolescente no Brasil passou por diversas mudanças ao longo dos anos, caracterizadas inclusive pela passagem do conceito de criança ou adolescente em “situação irregular” para criança em “proteção integral”.

Ano após ano, a sociedade civil vem assumindo uma participação mais ativa e dinâmica para fazer com que os princípios contidos no ECA se realizem, mesmo que esta luta esteja sempre marcada pela falta de recursos humanos, estruturais e econômicos, de forma regular e continuada.

A ruptura entre as doutrinas de situação irregular amparada pelo Código de Menores (Lei nº 6.697/1979) e o que o ECA (Lei nº 8.069/1990) propõe, reside principalmente em entender as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não mais como sujeitos em medida judicial.

No conceito de situação irregular e da instituição do Código de Menores, a intenção sempre foi a de manter a ordem e não a de proteger os bebês, as crianças e os adolescentes. Por isso, a instituição do ECA tenta responder com cidadania às desigualdades pelas quais os bebês, as crianças e adolescentes vêm passando desde o início do século XX, com o desenvolvimento e progresso da nação. Infelizmente ainda hoje, depois de 30 anos de ECA, ainda vemos ressoar a palavra “menor”, outrora utilizada para caracterizar aqueles que cometiam pequenos delitos para ajudar no sustento da família e em seu benefício próprio, e que quando apanhados eram colocados em instituições de assistência social para corrigir sua conduta. Junto à palavra menor também podemos citar as FEBEM's (Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor), que colaboravam para esse papel correccional.

A partir da década de 1980, surge no país uma ânsia pela redemocratização, em todos os setores, e não podia deixar de ser também em relação às políticas públicas e aos direitos e deveres para a infância e adolescência, o que provocou um novo olhar sobre a prática que ocorria nas instituições destinadas ao seu confinamento. É necessário destacar que a redemocratização do Brasil esteve aliada às pressões das organizações nacionais e internacionais, que exigiam mudanças em prol da criança e do adolescente. O ECA, nesse sentido, vem com o intuito de garantir para crianças e adolescentes que seu desenvolvimento mental, físico, moral, espiritual e social caminhe em condições dignas e libertadoras. “O interesse das autoridades e da sociedade para a necessidade de priorizações para a infância e adolescência visa a real modificação da sociedade e busca implantar o ECA efetivamente” (MOCELIN, 2018, p. 59).

Nesse arcabouço de direitos e deveres, em especial, buscamos relatar sobre os direitos das crianças que nascem em situação especial, dentro dos presídios ou dos centros de socioeducação, porque suas mães cometeram um delito. Em consequência disso, vieram a nascer sob as condições impostas nos espaços prisionais e socioeducativos. Que direitos tem o bebê, a criança? Que direitos tem a mãe? Que deveres o Estado deve cumprir para que a

violação dos direitos da criança e da mãe não ocorra de forma velada ou à luz das políticas judiciárias?

Se o preso é um número, e vive a partir das injustiças —próprias e alheias— acreditamos que, apesar de ser um ideário, precisamos buscar que os encarcerados (os presos, os profissionais do sistema, o sistema) em distintos níveis desenvolvam novas perspectivas sobre o espaço do cárcere. Concebemos que todo espaço pode ser transformado a partir da atitude de gestão comprometida, transformadora e colaborativa.

Ao adentrarmos como gestores em instituições públicas e/ou privadas nos deparamos com a necessidade de mantermos o clima organizacional em que os colaboradores das distintas equipes sintam-se participes do projeto, que a nova gestão significa também mudanças em alguns processos, mas que todos os envolvidos reconhecerão os caminhos adotados pela gestão. Fazer este movimento democrático e de trabalho coletivo perpassa por reconhecer os colaboradores e suas competências, além de incorporar novos modelos de ruptura para cultura organizacional existente (MACHADO, 2020, p.34).

Assim, para que possamos discorrer sobre esse tema tão importante perpassaremos por vários assuntos como os direitos humanos, os direitos das crianças e dos adolescentes, as políticas públicas para a infância, os direitos das crianças que nascem no cárcere, os direitos das mães, os deveres do Estado, enfim, os avanços e retrocessos e as lutas diárias e necessárias para que a proteção integral de crianças e adolescentes ocorra cumprindo o Estatuto da Criança e do Adolescente após 30 anos de sua promulgação.

As mudanças que a sociedade experimenta a partir da década de 1980, estabelecem novos paradigmas, novas legislações e consequentemente novas visões sobre o entendimento dos direitos humanos e dos direitos à cidadania. A promulgação da Constituição Brasileira de 1988 e, mais especificamente, o Art. 227, somado à Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU, de 1989, são considerados instrumentos de promoção da dignidade humana.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989 é considerada um dos principais instrumentos de direitos humanos perante as nações do mundo e tem o maior número de países signatários. Considerando uma pequena linha histórica, imediatamente no

ano seguinte, em 1990, em 13 de julho, o Brasil promulga o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Essa nova política pública, entre tantas questões que elenca, aponta as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Todos os princípios que constituem o ECA provêm da Constituição. Ainda, mais especificamente, todo o estatuto provém do Art. 227. “Estatuto este que vem para assegurar à criança o direito de ser criança, imprimindo uma conotação de proteção desta criança na sua íntegra. Passa-se de objeto para sujeito de direitos” (MOCELIN, 2007, p. 44).

Nesse caminhar histórico da redemocratização do país e das mudanças dos paradigmas sobre as crianças e adolescentes, importa entender como a visão sobre os direitos humanos passa a galgar degraus de importância social, na contribuição para a não exclusão.

É primordial entender os direitos humanos para compreender também o novo ser humano que nasce nesse contexto constitucional. “Assim sendo a história dos direitos humanos é a própria história da humanidade, ou seja, nascem sob determinadas circunstâncias urgindo por uma nova luta em defesa de novas liberdades” (MOCELIN, 2019, p. 101).

Os direitos humanos emergem na medida em que direitos são violados, e sempre nessa tentativa de reverter a violação, que automaticamente leva à exclusão.

Transfigurar de um status de uma sociedade excludente para sociedade que configure-se como sociedade inclusiva, e que a igualdade de oportunidade esteja minimamente implantada requer o desenvolvimento de políticas públicas que pense o SER enquanto HUMANO, que possui limites e limitações, e que dentro do seu preceito pode contribuir socialmente a partir de suas diferenças. (MACHADO; MOCELIN, 2018, p. 143).

A eficiência das políticas públicas reserva-se a compreensão de que muitas entidades devem comprometer-se para que a sua realização seja uma concretude real. Não retomaremos aqui todo esse histórico sobre as políticas públicas, os órgãos governamentais nacionais e internacionais que dão respaldo ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, pois muito se tem falado sobre. No entanto, sempre é interessante recordar o caminho que a história percorre, e minimamente, que a caminhada já existente é longa e solidificada, fazendo parte de um conjunto de ações que envolvem todos estes segmentos.

Assim, damos entrada, após um pequeno curso nas questões de base para este estudo, no mote principal desta pesquisa. Os direitos que podem ter sido violados de bebês e crianças que estão junto a suas mães no sistema carcerário e nos centros de socioeducação. Sabemos que existe uma grande diferença entre o preso adulto e o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa por ter cometido ato infracional, e mais ainda para a criança que não

pediu para fazer parte do sistema carcerário e que, por estar nesta situação, exige medidas para a sua proteção integral.

Todavia existem muitas diferenças entre o preso adulto e o preso adolescente que está, ainda, em formação, considerado em seu sentido amplo. Ambos, o preso adulto e o preso adolescente, passam a fazer parte do sistema por terem cometido algum delito e então a partir deste terem decretadas suas penalidades a serem cumpridas. (MOCELIN, 2015, p. 97).

Prisão, socioeducação, mulher, menina e maternidade são uma conjugação repleta de violência e violação de direitos. É uma mescla de situações ímpares. Sobre isto podemos citar, por exemplo, que a primeira grande diferença está em ser mãe e cometer um delito e estar presa, e a outra situação é estar grávida, cometer um delito e ir para prisão, independente do sistema, se no presídio ou no sistema socioeducacional.

Na primeira situação, quando a mãe cometeu um delito e está presa, são consideradas principalmente as Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras – Resolução 16/2010 de 22 de julho de 2010) ou o Marco Legal da Primeira Infância que permite substituir a prisão preventiva por domiciliar das mães de crianças com até 12 anos de idade.

Na segunda situação, leva-se em consideração a proteção para a criança que nascerá sob as leis do cárcere. E para as adolescentes infratoras que são mães ou que estão grávidas quando ingressam nos centros de socioeducação, está o Estatuto da Criança e do Adolescente.

As necessidades e especificidades das mulheres em situação de prisão são geralmente agravadas por histórico de violência familiar e a questão da maternidade, entre outras, como a nacionalidade e o uso de drogas relacionado com perda financeira.

Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. Há grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas. O principal marco normativo internacional a abordar essa problemática são as chamadas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário (CNJ, 2016, p. 9-10).

Da mesma maneira que o Estatuto da Criança e do Adolescente após 30 anos de publicação, ainda sofre para ver seus princípios cumpridos na íntegra, as Regras de Bangkok não foram também creditadas com políticas públicas conscientes e efetivas no Brasil, carecendo de implementação eficiente das normas do direito internacional.

Entre tantas solicitações dentro das Regras de Bangkok, uma delas enfatiza a necessidade de aplicar medidas não privativas de liberdade a uma mulher gestante ou a uma mulher que seja a principal ou única fonte de cuidado de uma criança, considerando sempre melhor, quando possível, não impor a pena privativa, que deve ser efetuada apenas em casos graves ou violentos. Mas para o caso de a presa estar grávida, também as Regras de Bangkok preveem em sua regra 05, que diz respeito aos serviços de cuidados à saúde:

23. 1). Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento. 2). Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães (CNJ, 2016, p. 21).

E ainda, no item II – Regras aplicáveis a categorias especiais, subitem A, presas condenadas – sobre o regime prisional, a regra 42 diz:

2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais. 3. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres gestantes, lactantes e com filhos/as na prisão (CNJ, 2016, p. 31 e 32).

O Poder Judiciário deve levar em consideração as Regras de Bangkok, para determinar a punição para que a presa —e nesse momento, gestante—, tenha seus direitos respeitados, de acordo com toda a proteção necessária à criança em seus direitos e em sua existência. Estar dentro do cárcere com seu bebê é a pior situação de vulnerabilidade que pode ocorrer a uma mãe, pois não sabe o que pode lhe acontecer.

Existem várias faces para esta situação: mulheres/meninas que passaram a gravidez dentro da Prisão/Socioeducação; mães/meninas que estão presas com seus filhos; mulheres/meninas presas com filhos no colo em flagrante delito e mulheres/meninas distantes de suas famílias ou país natal. Sempre nos referimos a mulheres e meninas para que se



compreendam as duas situações, a da mulher presa adulta e a da menina em privação de liberdade e medida socioeducativa.

No que diz respeito à legislação que trata da singularidade feminina em cárcere aponta-se que há

(...) um incremento nas leis e atos normativos referentes ao sistema penal feminino, com regulamentações precisas e específicas em relação à maternidade e prisão. Essas mudanças mostram que, ainda que com reflexos principalmente no plano normativo, a questão da mulher presa tem ganhado espaço no debate público (BRASIL, 2015, p. 30).

Já falamos aqui sobre as normativas internacionais amparadas pela ONU, que regulamenta as Regras de Bangkok, mas é de suma importância compreender as regras nacionais que regem as questões dos presídios e posteriormente os centros de socioeducação no que diz respeito aos direitos à pena/medida socioeducativa; amamentação; visita; pátrio poder, etc.

Já no âmbito nacional, houve recentemente três importantes modificações legislativas, no sentido de garantir o exercício de maternidade pela reclusa: a **Lei nº 12.962/14**, que regula sobre o convívio entre pais em situação de prisão e suas filhas e filhos, a **Lei nº 11.942/09**, que assegura às mães reclusas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência exercício da maternidade, e, por fim, a **Lei nº 12.403/11**, que estendeu às gestantes e mães o direito à prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva. Ainda, tivemos a importante **Resolução nº 3** do Conselho de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) de 15 de julho de 2009, **que disciplina a situação de filhas e filhos de mulheres encarceradas e institui o prazo mínimo de um ano e seis meses para que suas crianças permaneçam consigo** (BRASIL, 2015, p. 31).

Vamos tentar fazer um paralelo entre as legislações acerca dos direitos das mulheres/meninas, mães dentro dos sistemas em que estão inseridas.

Sobre a amamentação, considere o quadro comparativo:

**Quadro 2 - Amamentação**

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>GARANTIA</b>
<b>Constituição Federal</b>	“Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. (Art. 5º, inciso L, CF)
<b>Estatuto da Criança e do Adolescente</b>	“O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade”. (Art. 9º do ECA)
<b>Regras de Bangkok</b>	“Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde específicas para tal”. (Regra nº 48 — Bangkok)

<b>Lei de Execução Penal</b>	“Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”. (Art. 83, 2o LEP)
------------------------------	--

**Fonte:** (BRASIL, 2015, p. 32).

Sobre a convivência mãe/filho–creches, considere os quadros comparativos:

**Quadro 3 – Convivência mãe e filho / creches**

LEGISLAÇÃO	GARANTIA
<b>Estatuto da Criança e Adolescente</b>	<p>“Nenhuma criança poderá ser objeto de negligência e discriminação (...) por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais, isso significa que todas as crianças mesmo as filhas de presidiárias têm direito à amamentação e ao atendimento em creches”. (Art. 5º, ECA)</p> <p>“Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. (Art. 19, ECA)</p> <p>“É dever do Estado, assegurar à criança e ao adolescente: IV — atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos”. (Art. 54, ECA)</p>

**Fonte:** (BRASIL, 2015, p. 33)

Vejamos que, ao compararmos o ECA com a Lei de Execução Penal, temos uma contradição, ou pelo menos ausência de complementação, pois é dever do Estado o atendimento em creches e pré-escolas. No caso de bebês em cárceres, o Estado o assegura somente nos primeiros seis meses, e depois os bebês e as crianças passam a ser cuidados por terceiros. Além disso, nos últimos anos vem se consolidando o vínculo do educar e cuidar, compreendendo inclusive que o cuidar é indissociável da aprendizagem.

**Quadro 3.1 – Convivência mãe e filho / creches**

LEGISLAÇÃO	GARANTIA
<b>Regras de Bangkok</b>	<p>“Mulheres presas cujos filhos estejam na prisão deverão ter o máximo de oportunidades possíveis de passar tempo com eles”. (Regra nº 50 — Bangkok)</p> <p>“1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente;</p> <p>2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, uma vez realizadas as diligências apenas quando as providências necessárias para o cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários consulares;</p> <p>Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou outra forma de abrigo, às mulheres presas será dado o máximo de oportunidade e será facilitado o encontro entre elas e as crianças, quando for no melhor interesse das crianças e a segurança pública não estiver comprometida”. (Regra nº 52 — Bangkok)</p>

**Fonte:** (BRASIL, 2015, p. 33)

As orientações das Regras de Bangkok é um documento basilar para diferentes nações, pois trata da temática a partir do entendimento de que mulheres em cárcere têm necessidades específicas, além de considerar que muitas são oriundas de quadros gravíssimos de históricos de violência e exploração, seja por parte de familiares (pai, mãe, etc.), da sociedade e do cônjuge.

**Quadro 3.2 – Convivência mãe e filho / creches**

LEGISLAÇÃO	GARANTIA
<p><b>Lei de Execução Penal</b></p>	<p>“... a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.” (Art. 83, 2o LEP)</p> <p>“Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:</p> <p>I — Atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e</p> <p>II — Horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável”. (Art. 89, LEP)</p>

**Fonte:** (BRASIL, 2015, p. 33).

Poderíamos ainda citar inúmeros elementos que dizem respeito às questões femininas em relação com a privação de liberdade, mas nos interessa aqui essa discussão sobre o amamentar e sobre o direito de estar com seus filhos, pois esses, entre outros itens, interferem diretamente sobre os direitos da criança.

Importa conhecer o que o aparato legislativo preconiza para essas situações para, a partir disso, refletir sobre o seu cumprimento ou não nesse universo feminino prisional e de direitos e deveres da criança e do adolescente. Geralmente as decisões jurídicas acontecem guiadas pelas normativas, na sua maioria sem conhecer a realidade das condições de cumprimento das medidas e penalidades.

Os discursos oficiais e marcos legislativos funcionam como saberes que fundamentam as decisões tomadas por profissionais, que, de forma geral, não conhecem a realidade prisional e não se interessam pelo contexto no qual a pessoa está inserida. O mundo do “dever ser” jurídico é muito diferente da prática, em especial quando em pauta a realidade prisional. O contexto sócio familiar das mulheres em situação de prisão é singularmente complexo. Para lidar com essa complexidade é fundamental que as operadoras e operadores enxerguem a totalidade dos casos de cada acusada/ré. Nos fluxos do sistema de justiça a humanização é chave para a garantia de direitos. (BRASIL, 2015, p. 46)

Conhecer a realidade também é ponto fulcral para orientar as políticas públicas em seus erros e acertos. Como saber se, após 30 anos de Estatuto da Criança e do Adolescente, as meninas/mães estão asseguradas em seus direitos em todo o território nacional, nas cidades menos favorecidas e nas grandes capitais com superlotação?

Em muitos anos de pesquisa e de trabalho à frente de centros de socioeducação e também de prisões femininas, pudemos observar que muitas vezes os direitos são violados por falta de recurso financeiro, por falta de estrutura física, por falta de estrutura humana e, ainda, a pior ausência que pode acontecer, que é a da irresponsabilidade humana, quando todas as estruturas físicas e financeiras são contempladas.

O mais comum na vida prisional é o abandono e o esquecimento, por parte da sociedade e por parte da família. Quando o abandono é da família, o acesso à justiça fica mais difícil ainda, pois não sabem como anda o seu processo e apenas vão vivendo um dia após o outro, atrás das grades.

Se, a tudo isso, se soma o fator financeiro — legado ao Estado—, faz-se difícil manter a assistência técnica, jurídica e material dessas mulheres/meninas, o que coaduna com o pensamento e a cultura do encarceramento no Brasil, onde se mantém a privação de liberdade como a maior política social existente.

A unidade da sociedade que garante simultaneamente o seu ser, sua manutenção e sua duração é a política, e a política é, antes de qualquer coisa, um ato; e, com certeza, um ato ético. A unidade política, condição da existência social, repousa em um ato que institui o Estado; ato de um legislador que define, de uma vez por todas, o que é injusto, o que é justo, e o pleno exercício do poder (MOCELIN, 2016, p. 99).

E agora, após alguns dados expostos, entramos em uma seara um pouco mais delicada e um pouco mais complexa, que é o interesse da criança como ponto de vista principal.

Como se estabelecem as relações desta criança que nasce e cresce em espaço de privação de liberdade? Até agora, apresentamos as questões de direito da mãe em ter perto de si o seu filho, e de ter seus direitos respeitados; mas, até que ponto é legítimo estar “preso” junto com a mãe? Garante-se um direito e viola-se outro? Como funciona? Não estamos aqui fazendo juízo de valor, mas sim, pensando juntos em como entender a mão dupla dos direitos humanos. É inegável que a criança necessita dos cuidados maternos, da amamentação, mas, seria o cárcere o lugar recomendado para esta criança? Que benefícios ou malefícios podem ser causados a um recém-nascido estar no cárcere pelos delitos cometidos por sua genitora?

Quando um progenitor é preso, a criança continua aos cuidados da mãe, porém quando a mãe é presa, geralmente o abandono acontece. E no espaço prisional, que é um ambiente impróprio, sem meios adequados para locomoção e onde a permissão para o uso de objetos que estimulam seu crescimento não é livre, se acaba aprisionando o bebê junto com a mãe e desenvolvendo negativamente o crescimento da criança, o que a afeta afetiva, psicossocial e motoramente. A maternidade traz em si também a vantagem de a mulher olhar para um futuro

de forma diferenciada. E todas essas ponderações trazemos à tona para discutirmos se realmente os direitos humanos e os da criança estão sendo respeitados; e se o ECA após 30 anos está conseguindo atuar de forma positiva na vida das crianças e dos adolescentes, tornando-os cidadãos participativos e com direitos respeitados. Estariam os direitos sendo respeitados e humanizados para a cidadania?

O impacto danoso do encarceramento não age apenas sobre o detento, mas também, e de modo mais insidioso e injusto, sobre sua família: deterioração da situação financeira, desagregação das relações de amizade e de vizinhança, enfraquecimento dos vínculos afetivos, distúrbios na escolaridade dos filhos e perturbações psicológicas graves decorrentes do sentimento de exclusão aumentam o fardo penal (WACQUANT, 2004, p. 221)

Tornar o tema visível contribui para que o debate esteja sempre aceso e para que os direitos do bebê, das crianças, sejam respeitados e as políticas públicas possam estar sendo colocadas em prática e tenham um tratamento equitativo, repensando o modelo social para o qual queremos formar os cidadãos.

No entanto, conceituar o adolescente, este indivíduo em condição peculiar de desenvolvimento, buscando compreender o tratamento diferenciado a que faz jus, não se constitui em tarefa simples. Ver o adolescente como sujeito de suas ações, como sujeito de direitos e obrigações nem sempre é de fácil compreensão para todos. Existem muitos mitos e preconceitos que impedem esta compreensão. Estes mitos e preconceitos têm gerado debates amplos, não somente no Brasil, mas em todo o mundo, ocupando um largo espaço na mídia. O tema se torna ainda mais discutido quando desfocado do prisma da responsabilidade juvenil, para a pretensa inclusão do mesmo como matéria do Direito Criminal ou como assunto de elucubrações sociológicas (MOCELIN, 2020, p.36).

Após 30 anos de ECA, ainda temos muitas polêmicas e críticas, mas também aplausos. É evidente que avançamos para concretizar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à vida, à educação, à formação profissional entre outros, no entanto, sabemos que o sistema socioeducativo ainda está superlotado e sem a finalidade de proporcionar a devida ressocialização.

### **3 Considerações finais**

Ao revisitarmos novamente esta temática, reforçamos que é um tema complexo e que necessita de muito debate e estudos da realidade brasileira, que possam conduzir a consciência daqueles que fazem as legislações, as políticas públicas e daqueles que transformam as determinações em realidade. Sabemos que os bebês, as crianças, indiferentemente se perto ou longe de suas mães, sofrerão prejuízos, mas cabe a nós,

sociedade, perceber e lutar para estabelecer uma linha tênue entre perdas que podem ser irreparáveis, e mudanças estruturais que possibilitem uma convivência digna e que conduzam para o nascimento do novo ser humano a partir do bebê e da criança em cárcere.

Longe de qualquer comparação, os bebês e crianças em cárcere têm o direito do convívio com sua mãe/menina, interrompidos ao término do período previsto em lei. Talvez uma mãe/menina que cumpre pena/medida socioeducativa, tenha encontrado dentro do cárcere/centro de socioeducação pela primeira vez os cuidados do Estado e o olhar de muitos, que sequer a encontravam quando estava fora dele. O mesmo acontece com seu filho, de quem é retirado o direito de convivência; mesmo em situação extrema de isolamento, pode ter melhor condição de vida que muitas crianças que vivem à margem de suas famílias e da sociedade.

O Brasil com o ECA respondeu aos anseios dos demais países que participam da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), no que tange às crianças e adolescentes. Da mesma maneira, ao adotar os preceitos expostos nas Regras de Bangkok, fez refletir acerca das políticas para as mulheres em estado de cárcere. Mas rogamos que possamos encontrar em pesquisas de campo a teoria e a prática caminhando juntas, ou seja, a efetivação dos direitos adquiridos pelas mulheres presas e seus filhos.

Gramsci, mesmo em cárcere, refletiu e nos fez sonhar com uma nova sociedade, em que as instituições possam ir além da cultura arraigada. Da nossa parte, acreditamos que é possível fazer o novo, assim trabalhamos diariamente: trazendo dos sonhos ações para concretização de uma nova realidade. Discutir a temática bebês e crianças em cárcere é, para além das fronteiras da legislação, tratar do humano com o coração e a alma que reside em cada um de nós.

## Referências

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Brasília: Câmara dos Deputados, 1979. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 21 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988).** **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 28 mai. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 20 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Presidência da República Casa Civil, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm). Acesso em: 22 mai. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar à luz na sombra:** condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça; IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular:** educação é a base. Brasília: MEC, 2017.

CNJ. **Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-regras-de-bangkok.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2019.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. (v. 4)

MACHADO, Dinamara Pereira; MOCELIN, Márcia Regina. A práxis revolucionária dos professores em EaD na concepção de Adolfo Sánchez Vázquez como garantia de direitos humanos. In: FERREIRA, Naura Syria Carapeto (org.). **Adolfo Sánchez Vázquez:** para pensar a educação. Curitiba: CRV, 2018

MACHADO, Dinamara Pereira. **Gestão da inovação na educação:** percorrendo os conceitos e revisitando as experiências. Curitiba: Dialética e Realidade, 2020.

MOCELIN, Márcia Regina. **Políticas públicas e atos infracionais:** educação nos Centros de Socioeducação Infanto-Juvenil no Paraná. 148 f. 2007. Mestrado (Dissertação em educação) - Universidade Tuiuti do Paraná, UTP, Curitiba, 2007. Disponível em: [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/dissertacoes\\_teses/dissertacao\\_marcia\\_regina\\_mocelin.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/dissertacoes_teses/dissertacao_marcia_regina_mocelin.pdf). Acesso em: 21 abr. 2019.

MOCELIN, Márcia Regina. **O adolescente em conflito com a lei e a socioeducação.** Curitiba: Instituto Memória, 2015.

MOCELIN, Márcia Regina. **Adolescência em conflito com a lei ou a lei em conflito com a adolescência**: a Socioeducação em questão. Curitiba: Appris, 2016.

MOCELIN, Márcia Regina. Direitos Humanos: a obrigatoriedade da educação formal no sistema socioeducativo. *In*: MACHADO, Dinamara Pereira *et al.* **Fractal Epistemológico**. Curitiba: Appris, 2018.

MOCELIN, Márcia Regina. Direitos Humanos e adolescente em conflito com a lei: estudo comparado Brasil – Espanha. *In*: VIEIRA, Marcelo de Mello e BARCELOS, Paulo Tadeu Righetti. **Direitos da Criança e do Adolescente**: Ato infracional e socioeducação construindo bases para um Direito Infracional Juvenil. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MOCELIN, Márcia Regina. **Direitos humanos e os desafios na socioeducação**. Curitiba: Dialética e Realidade, 2020.

SIMAS, Luciana *et al.* A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 547-572, 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322015000200547&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200547&lng=pt&nrm=iso). DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201524>.

WACQUANT, Loïc. A aberração carcerária à moda francesa. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 215-232, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582004000200001>.